



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.000242/2007-01
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.849 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 05 de março de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DISTRIBUIDORA MILLENIUM LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005, 2006

MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. QUALIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DO DOLO.

A apresentação de DCOMP pretendendo compensar créditos de natureza não tributária é hipótese para a aplicação da multa isolada por compensação considerada não declarada, mas não para a sua majoração, a qual depende da exata caracterização, pela autoridade autuante, do dolo na conduta do contribuinte, devendo-se verificar as circunstâncias do caso concreto. Dolo configurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella, Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.849 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 10950.000242/2007-01

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional fundado em contrariedade à evidência das provas, em face do acórdão n.º 108-09.743, de 15 de outubro de 2008, que foi assim ementado:

Acórdão recorrido: 108-09.743

ASSUNTO: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PROCESSUAL. MULTA ISOLADA. DESQUALIFICAÇÃO

Cabe a exigência de multa isolada de 75% sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada, na hipótese de crédito utilizado pelo contribuinte não se referir a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (Inteligência do §4º do art. 28 da Lei n.º 10.833/03)

MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO. REDUÇÃO. A multa prevista no inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96, isoladamente aplicada quando da existência de compensações indevida, somente pode ser lançada se constatado que o intuito da compensação foi utilizado de forma fraudulenta; não há que se considerar a aplicação da multa qualificada se lido presentes as hipóteses defraude.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por maioria de votos, REDUZIR a multa para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Néilson Lósson Filho, José Carlos Teixeira da Fonseca e Mário Sérgio Fernandes Barroso, que não desqualificavam a multa. A Conselheira Karem Jureidini Dias redigirá a declaração de voto.

O relatório da decisão recorrida assim descreve as circunstâncias que levaram à cobrança em discussão:

Trata o presente processo de lançamento de R\$ 193.196,05 de multa de 150%, exigida isoladamente, por meio do auto de infração de fls. 110/113, tendo como fundamento legal o art. 18 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei no 11.051, de 29 de dezembro de 2004, consoante demonstrativo de apuração de fl. 110 e descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 112/113.

A autuação, lavrada em 07/11/2006, decorre de compensações indevidas, efetuadas pelo sujeito passivo nas Declarações de Compensação - DComps 22249.62452.170206.1.3.04-2013 e 10704.52945.230206.1.3.04-6747, transmitidas, respectivamente, em 17/02/2006 e 23/02/2006.

Consoante descrição dos fatos, a contribuinte informou nas DComps, como origem do crédito, o Processo no 13709.002367/2005-55, que se refere a Pedido de Habilitação de Crédito, concernente ao Processo Judicial n.º 1059/57, que foi negado pela Delegacia da Receita Federal, por não preencher os requisitos exigidos na legislação, mediante despacho decisório cientificado em 15/03/2006; que o crédito apresentado não se refere

a "pagamento indevido ou a maior", como declarara a contribuinte, que, ainda assim, tentou dele se utilizar, transmitindo as DComps, antes mesmo da manifestação da Delegacia da Receita Federal quanto à habilitação do crédito, contrariando o disposto no caput do art. 3º da Instrução Normativa SRF no 517, de 2005; que o art. 74, § 12, IL da Lei nº9.430, de 1996, com redação da Lei no 11.051, de 2004, considera não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito seja de terceiro e não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal; que a contribuinte, ao compensar indevidamente os débitos tributários com créditos de natureza não tributária, visando a suprimir ou reduzir o pagamento de tributo, cometeu a prática de crime contra a ordem tributária, previsto nos arts. 1º e 2º da Lei nº8.137, de 1990; e que esse fato justificou a lavratura do auto de infração para a exigência da multa isolada de 150%, com fulcro no art. 44, IL da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 18, § 2º, da Lei nº10.833, de 2003.

(...)

A Fazenda Nacional indica que o acórdão recorrido, quando desclassificou a multa aplicada, teria contrariado as evidências de prova, uma vez que as provas contidas nos autos atestariam a existência de fraude. Sustenta, ainda, que a contribuinte apresentou suas declarações de compensação informando créditos que, além de indevidos para a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, foram informados com a modificação de sua natureza e características, com o objetivo de extinguir o crédito tributário e eximir-se inapropriadamente do recolhimento dos tributos e contribuições devidos.

Em 1º de dezembro de 2009, a Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção deu seguimento ao recurso especial por meio do despacho de fls. 276-277.

Cientificado em 2 de março de 2010, a contribuinte não apresentou contrarrazões. Apresentou, em 19 de fevereiro de 2010, petição de seguinte teor:

DISTRIBUIDORA MILLENIUM LTDA., inscrita no CNPJ sob no. 04.150.555/0001-70, requer, para efeito do que dispõe a Lei e 11.941, de 27 de maio de 2009, a desistência total do prazo recursal constante do processo administrativo no. 10950.000242/2007 -01.

Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam o referido recurso.

A desistência acima mencionada refere-se aos seguintes débitos:

Código	Período da Apuração	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos juros	Valor Total	Multa de 75% sobre o Total
2089	31/01/2006	55.682,90	3.123,81	556,83	59.363,54	44.522,65
2372	31/01/2006	33.308,77	1.868,62	333,09	35.510,48	26.632,86
8109	15/02/2006	5.979,19	39,46	-	6.018,65	4.513,98
2172	15/02/2006	27.596,02	182,13	-	27.778,15	20.833,61
2089	31/01/2006	75,67	5,74	0,76	82,17	61,62
2372	31/01/2006	40,86	3,10	0,41	44,37	33,27

(...)

A fl. 291 consta termo da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT/DRF/MGÁ a respeito da desistência acima referida, de seguinte teor:

Em 22/02/2010, a contribuinte apresentou desistência do recurso constante deste processo discriminando os débitos objeto da desistência, conforme requerimento de fls. 277.

Por se tratar de desistência parcial, os débitos correspondentes à desistência foram transferidos para o processo n.º 10950.720.862/2011-38.

Transcorrido o prazo e não tendo a contribuinte apresentado as contra-razões ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, proponho o encaminhamento do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF-MF-DF, para prosseguimento.

Em 29 de outubro de 2018 a contribuinte apresentou petição requerendo prioridade na distribuição e tramitação do feito, considerando o fato de que o recurso especial aguardava julgamento há mais de 9 anos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

Admissibilidade recursal

O recurso especial é tempestivo e atendeu aos demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pela parte recorrida no tocante ao seu seguimento, motivo pelo qual concordo e adoto as razões do i. Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF para conhecimento do Recurso Especial, nos termos do permissivo do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

Assim, conheço do recurso especial.

Mérito

A Fazenda Nacional recorre da decisão da turma ordinária na parte em que esta reduziu a multa de ofício para 75%, quando esta havia sido originalmente aplicada no percentual de 150%.

Observo, primeiramente, que a desistência apresentada pelo contribuinte não altera o objeto do presente recurso especial, seja por se tratar de recurso da Fazenda Nacional, seja porque a desistência foi apenas quanto à parte que já restou incontroversa nos presentes autos ante a não apresentação de recurso especial por parte do contribuinte.

O presente processo trata de aplicação de multa isolada com base no artigo 18 da Lei 10.833/2003.

Em 2005 o contribuinte apresentou Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, instituído pelo art. 3º, da Instrução Normativa SRF 517/2005 (fls. 37 e seguintes), e, posteriormente Declaração de Compensação (DCOMP) informando como origem tais créditos. Os créditos foram indeferidos pela DRF, conforme despachos decisórios exarados nos autos do processo 13709.002367/2005-55 (fls. 87 a 89) e do processo 10950.002628/2006-68 (fls. 105 a 110), sendo que neste último, a DRF decidiu:

- a) considerar NÃO DECLARADAS as compensações apresentadas, nos termos do art. 74, § 12, inciso II, alíneas "a" e "e", da Lei n' 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei n' 11.051, de 29/12/2004;
- b) que sejam determinadas a constituição dos créditos tributários e a cobrança dos débitos já lançados de ofício ou confessados, respectivamente, conforme dispõe o art. 31, § 3º, da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005.
- c) que sejam lavrados Autos de Infração para exigência de multas isoladas, conforme disposto no art. 18 da Lei 10.833/2002.

Foi então lavrado auto de infração que assim justificou a aplicação da multa isolada e sua majoração para 150% (fls. 114-115, grifamos):

A contribuinte informou nas DCOMPs como origens de crédito o processo de n.º 13709.002367/2005-55 o qual se refere a Pedido de Habilitação de Crédito, cujo **crédito nele informado originar-se-ia do processo judicial 105957**. Tal pedido (de habilitação de crédito), no entanto, foi negado pela Delegacia da Receita Federal - DRF por não preencher os requisitos exigidos na legislação, conforme Despacho Decisório exarado nos autos desse processo (13709.002367/2005-55), cuja ciência foi dada ao contribuinte em 15/03/2006.

O crédito apresentado nas DCOMPs, não se trata de "pagamento indevido ou a maior", como por ela (contribuinte) declarada. Mesmo assim, a contribuinte tentou utilizar o suposto crédito pendente de análise e transmitiu duas DCOMPs, respectivamente em 17/02/2006 e 23/02/2006, utilizando-o nas compensações de débitos, antes mesmo de a DRF/MGA se manifestar quanto à habilitação do crédito, contrariando, assim, frontalmente o disposto no caput do art. 3º da IN SRF n.º 517, de 25 de fevereiro de 2005, o qual exige que a Declaração de Compensação, cujo crédito tenha origem em decisão judicial transitada em julgado, somente seja recepcionada pela SRF, após prévia habilitação desse crédito.

O art. 74, § 12, II da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada Lei no 11.051, de 29 de dezembro de 2004, considera não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito seja de terceiros e não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

A contribuinte, ao compensar indevidamente os débitos tributários com créditos de natureza não tributária, visando a suprimir ou reduzir o pagamento do tributo, cometeu, salvo melhor juízo, a prática de um crime contra a ordem tributária, previstos nos arts. 1º. e 2º. da Lei no 8.137/90. Esse fato justificou a lavratura do Auto de infração para exigência de multa isolada de 150%, com fulcro no art. 44, II da Lei no 9.430/96 c/c art. 18, f 2º. da Lei 10.833/03.

(...)

CREDITO TRIBUTÁRIO APURADO:

Multa Regulamentar

R\$ 193.196,05

No caso, portanto, temos que a multa isolada foi aplicada em razão de a compensação ter sido considerada não declarada, sendo que a majoração para 150% decorreu do simples fato de a contribuinte ter pretendido compensar créditos de natureza não tributária.

Na época em que apresentada a DCOMP em discussão, o artigo 18 da Lei 10.833/2003 tinha a seguinte redação:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

~~§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos [incisos I e II](#) ou no [§ 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), conforme o caso.~~

~~§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no [inciso II do caput](#) ou no [§ 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 351, de 2007\)](#)~~

~~§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no [inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)~~

~~§ 2º A multa isolada a que se refere o [caput](#) deste artigo será aplicada sobre o total do débito indevidamente compensado, no percentual: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009\)](#)~~

~~I — previsto no [inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), na hipótese em que não for confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009\)](#)~~

~~II — previsto no [inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), duplicado na forma de seu § 1º, quando se comprova falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009\)](#)~~

~~§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no [inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)~~

A apresentação de DCOMP pretendendo compensar créditos de natureza não tributária é hipótese para a aplicação da multa isolada por compensação considerada não declarada, mas não para a sua majoração, a qual depende da exata caracterização do dolo do contribuinte.

É dizer, a apresentação de declaração de compensação com créditos de natureza não tributária não configura, por si só, ato de sonegação, dolo ou conluio, sendo indevida a

aplicação da multa isolada em sua modalidade qualificada de forma automática apenas em virtude de tal constatação.

No caso, verifica-se que a autoridade expressamente menciona no auto de infração, dentre as justificativas para a aplicação da multa, a circunstância de o contribuinte ter pretendido alterar a natureza do crédito para "pagamento indevido ou a maior", denotando que o contribuinte o fez de maneira consciente, já que sabia que a natureza do crédito não era essa (e, observo, tal alteração da natureza ocorreu possivelmente como forma de o contribuinte conseguir transmitir as declarações de forma eletrônica, eis que, declarando a real natureza do crédito, apenas conseguiria transmiti-las em papel). Também indicou que a contribuinte pretendeu utilizar créditos antes de a DRF se manifestar quanto à sua habilitação do crédito, contrariando normativo da Receita Federal. Portanto, ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido, compreendo que a autoridade autuante indicou sim os fatos que caracterizaram o dolo do contribuinte no caso dos autos.

Verificando-se adequada a fundamentação quanto à hipótese de majoração da multa, deve esta ser mantida no percentual de 150% tal como aplicada originalmente.

Conclusão

Ante o exposto, oriento meu voto para conhecer do recurso especial e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano